CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS
SALA VER. DANILO CÁCERES

INDICAÇÃO nº 117/2025

O Vereador que este subscreve, requer que após tramitação Regimental e ouvido o douto plenário, seja enviada correspondência ao Executivo Municipal a seguinte indicação:

Solicita-se que o Executivo Municipal encaminhe a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei que institua e regulamente o "Projeto Órfãos do Feminicídio", por meio da criação do benefício denominado Auxílio Ampara, destinado a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio.

A presente proposição tem como finalidade garantir proteção e amparo social às vítimas indiretas do feminicídio, assegurando-lhes um suporte financeiro que possibilite melhores condições de vida, acesso à educação e acompanhamento psicossocial, diante da perda irreparável e da vulnerabilidade a que estão submetidas.

O Auxílio Ampara poderá ser concedido conforme critérios como idade, residência no Município, inscrição no Cadastro Único, renda familiar limitada a três salários mínimos, frequência escolar e acompanhamento pelos serviços da assistência social. Além disso, a medida deverá ser acompanhada por regulamentação específica que estabeleça os critérios de manutenção, fiscalização e controle do benefício.

Diante da gravidade da situação enfrentada por essas crianças e adolescentes, e considerando o dever do Poder Público de garantir os direitos fundamentais da infância e juventude, indicamos ao Executivo a criação desse importante instrumento de proteção social.

São Francisco de Assis, 15 de julho de 2025.

Cordialmente,

Vereador Nilo Santos
Progressistas

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 15/07/2025
Nº 15658 H 11:43
LHD
Servidor

Exmo. Sr.
Rudinei Cortese
Presidente da Câmara Municipal
N/C

PROJETO DE LEI N°_____/2025

Institui o Projeto Órfãos do Feminicídio através do Auxílio Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, e dá outras providências.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1° - Fica autorizada a criação, no âmbito de São Francisco de Assis, do Auxílio Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos em decorrência de feminicídio, nos termos da Lei Federal n° 13.104, de 09 de março de 2015.

Parágrafo único. A criança ou adolescente já considerada órfã, que venha a perder sua tutora ou responsável legal por falecimento em decorrência de feminicídio fará jus ao recebimento do auxílio.

Art. 2° - São requisitos necessários para o recebimento do Auxílio Ampara:

I - Idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade;

II - Residência e domicílio no Município de São Francisco de Assis;

III - Inscrição no CadÚnico;

IV - Matrícula em instituição de ensino na Cidade de São Francisco de Assis;

V - Guarda oficializada, responsabilidade legal da criança ou adolescente por família acolhedora ou tutela provisória;

VI - Família com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 3° - São requisitos necessários para a manutenção do Auxílio Ampara:

I - Atendimento aos requisitos previstos no art. 2° desta Lei;

II - Cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado nutricional, nos termos do regulamento;

III - Frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

IV - Acompanhamento da criança ou adolescente pelo Serviço da Secretaria Municipal da Assistência Social; e

V - Ausência de prática de ato infracional, crime ou contravenção penal.

Art. 4° - O Auxílio Ampara é direito da criança e adolescente órfão em decorrência de feminicídio, devendo ser administrado pelo seu responsável legal, exceto se autor, coautor ou partícipe do crime.

§ 1° - O Auxílio Ampara será pago até que o beneficiário complete 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2° - O pagamento do Auxílio Ampara poderá ser estendido até que o beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, mediante parecer social favorável, desde que o beneficiário em situação de vulnerabilidade social esteja regularmente matriculado em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 5° - O valor do benefício não poderá ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo nacional por criança ou adolescente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O benefício deverá ser depositado em conta corrente aberta em nome da criança ou do adolescente.

Art. 6° - O benefício a que se refere esta Lei não poderá ser acumulado com quaisquer benefícios relacionados à previdência social e à assistência social no âmbito municipal, estadual e federal, assegurado ao beneficiário o direito de opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação